



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 909-33.2012.6.13.0331 - CLASSE 32 - BELO HORIZONTE -
MINAS GERAIS**

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Agravante: Márcio Araújo de Lacerda

Advogados: Rodrigo Rocha da Silva e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA IRREGULAR. NOTIFICAÇÃO. ENVIO MEDIANTE FAC-SÍMILE. VALIDADE. CERTIDÃO. FÉ PÚBLICA. RELATÓRIO DE TRANSMISSÃO. DESNECESSIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.

1. O Regional concluiu estar comprovada a realização, por fac-símile, da notificação para que o candidato regularizasse a publicidade, em razão da fé pública da certidão do cartório eleitoral que atestou a realização do ato e também a confirmação de seu recebimento.
2. O art. 96-A da Lei nº 9.504/1997 não exige relatório de transmissão de notificação realizada mediante fac-símile, motivo pelo qual a certidão firmada pelo serventuário da Justiça é suficiente para comprová-la.
3. Segundo a jurisprudência do TSE, "presumem-se verdadeiras as certidões lançadas por serventuários da Justiça. Estas somente podem ser contraditadas por meio de prova idônea em sentido contrário" (AgRgAg nº 5.628/SP, de minha relatoria, julgado em 1º.9.2005). Precedentes do TSE e do STF.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' shape that curves downwards and to the right.

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 19 de maio de 2015.

MINISTRO GILMAR MENDES - RELATOR



RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental (fls. 110-113) interposto por Márcio Araújo de Lacerda da decisão de fls. 106-108, pela qual neguei seguimento ao recurso especial.

Em síntese, o agravante argumenta que o julgado citado na decisão agravada não se aplicaria ao caso dos autos, pois sua insurgência reside "na validade de notificação via fac-símile diante da ausência do respectivo comprovante ou relatório de transmissão" (fl. 111).

Sustenta que a exigência de juntada do relatório de transmissão estaria disposta no art. 9º, § 4º, da Res.-TSE nº 21.711/2004. Assevera que em todos os atos processuais suscitou o desconhecimento da notificação a ele enviada e, segundo entende, isso refutaria a confirmação de recebimento certificada nos autos.

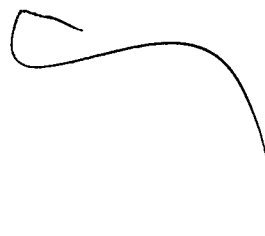
Assinala que a publicidade afixada em bem público foi regularizada e, portanto, a multa deve ser afastada.

Pleiteia a reconsideração da decisão recorrida ou a sua submissão ao Plenário do Tribunal para que o recurso especial seja desprovido.

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, o agravo regimental não comporta êxito. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a decisão pela qual neguei seguimento ao recurso especial, *verbis* (fls. 107-108):



2. Extraio do acórdão recorrido (fl. 72):

O segundo recorrente alega não ter tido ciência da primeira notificação que, conforme consta da certidão de fls. 19, deu-se em 10.8.2012.

Diante da fé pública que detém o servidor público, não há lugar para questionamentos acerca da validade da notificação, muito embora não tenha o cartório eleitoral juntado aos autos o comprovante de transmissão.

A certidão é clara ao apontar o número do fac-símile para o qual foi enviada a intimação, constando ainda data e horário da efetivação, **bem como a confirmação do recebimento do documento.**

Assim, notificado o recorrente para a retirada da propaganda e não cumprida a determinação judicial, somente vindo a cumpri-la após segunda notificação em 20.8.2012 (fls. 24 e 25), a imposição de multa é medida que se impõe. (grifo nosso)

Sobre a questão, dispõe a Lei nº 9.504/1997:

Art. 96-A. Durante o período eleitoral, as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura.

Parágrafo único. O prazo de cumprimento da determinação prevista no *caput* é de quarenta e oito horas, a contar do recebimento do fac-símile.

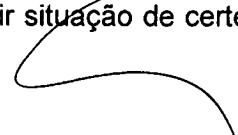
Conforme bem observou a Procuradoria-Geral Eleitoral, "a Lei das Eleições não prevê como requisito da notificação via fac-símile a juntada do relatório de transmissão, razão pela qual a notificação emitida pelo cartório eleitoral é suficiente para atestar a sua efetivação" (fl. 102).

Ademais, segundo assentado pelo Regional, "houve a confirmação do recebimento do documento" (fl. 72), o que não pode ser afastado pela simples afirmação do recorrente de que "não reconhece a alegada primeira notificação certificada às fls. 19" (fl. 83).

Assim, correta a decisão do Regional, que concluiu pela validade da certidão emitida pelo cartório eleitoral em razão da fé pública que detém o servidor público. Esse entendimento está em harmonia com a jurisprudência do TSE no sentido de que "presumem-se verdadeiras as certidões lançadas por serventuários da Justiça. Estas somente podem ser contraditadas por meio de prova idônea em sentido contrário" (AgRgAg nº 5.628/SP, de minha relatoria, julgado em 1º.9.2005).

No citado precedente, assentei:

A jurisprudência admite que as declarações lançadas por serventuário da Justiça, no exercício do cargo, revestem-se de fé pública, destinam-se a constituir situação de certeza jurídica



e somente podem ser desacreditadas por meio de prova robusta a contraditá-las. Nesse sentido, os acórdãos proferidos no Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do AI 496.136 AgR/SP, relator Ministro Celso de Mello, e no AI 260.604 AgR-AgR/DF, relator Ministro Marco Aurélio.

Ademais, verifico não constar das razões do recurso especial nenhuma alegação que pudesse refutar a confirmação do recebimento da notificação certificada nos autos.

Dessa forma, fica prejudicado o alegado dissídio jurisprudencial, em razão da incidência da Súmula nº 83/STJ. Não obstante, registro que o julgado citado como paradigma não seria apto a demonstrar a divergência devido à ausência de similitude fática entre as teses confrontadas: no julgado do TRE/PR citado pelo recorrente, a certidão tratava apenas da realização da intimação; de forma diversa, nestes autos, além de atestar a realização da notificação, a certidão assenta haver obtido a confirmação do recebimento do fac-símile.

O agravante insiste no argumento de que notificação realizada via fac-símile só tem validade quando acompanhada do respectivo comprovante ou relatório de transmissão. Contudo, conforme assentei na decisão agravada, não há exigência legal nesse sentido. A propósito, saliento o teor do art. 96-A da Lei das Eleições:

Art. 96-A. Durante o período eleitoral, as intimações via fac-símile encaminhadas pela Justiça Eleitoral a candidato deverão ser exclusivamente realizadas na linha telefônica por ele previamente cadastrada, por ocasião do preenchimento do requerimento de registro de candidatura.

Parágrafo único. O prazo de cumprimento da determinação prevista no *caput* é de quarenta e oito horas, a contar do recebimento do fac-símile.

A Res.-TSE nº 23.367/2011, que dispõe sobre representações mencionadas na Lei nº 9.504/1997, ao prever a possibilidade de realização de atos processuais via fac-símile, também não traz nenhuma regra a amparar as alegações do agravante, estabelecendo sobre o tema apenas o seguinte:

Art. 11. As notificações, as comunicações, as publicações e as intimações serão feitas por fac-símile ou outro meio eletrônico, no horário das 10 às 19 horas, salvo se o Juiz Eleitoral dispuser que se faça de outro modo ou em horário diverso.



Como se depreende, não há menção à necessidade de juntada do comprovante de envio da notificação, que é certificada nos autos pelo servidor que a realiza.

Ademais, não procede a afirmação do agravante de que a exigência de juntada do comprovante de envio do fax estaria disposta no art. 9º, § 4º, da Res.-TSE nº 21.711/2004. Ocorre que a referida norma regulamenta o envio de petições pela Internet e por fac-símile endereçadas ao TSE, e nada dispõe sobre o envio de intimações/notificações às partes, além de não se aplicar ao TRE/MG.

No caso, o TRE ressaltou que “a certidão é clara ao apontar o número do fac-símile para o qual foi enviada a intimação, constando ainda data e horário da efetivação, bem como a confirmação do recebimento do documento” (fl. 72).

Como se depreende, o servidor certificou nos autos tanto o envio da intimação quanto a confirmação de seu recebimento. Assim, considerando que essa certidão é dotada de fé pública, somente prova robusta poderia refutar o que nela certificado, sendo insuficiente para tanto a alegação do agravante de que não a recebeu.

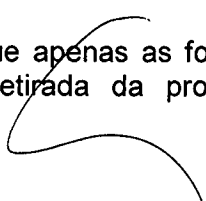
Na decisão agravada, destaquei acórdão de minha relatoria a respeito da fé pública de que são dotadas as certidões emitidas por serventuários da Justiça, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA IRREGULAR. INTIMAÇÃO PARA RETIRADA ANTES DA REPRESENTAÇÃO. NÃO-ATENDIMENTO PELO DENUNCIADO. MANUTENÇÃO DA PROPAGANDA IRREGULAR CONSTATADA POR OFICIAL DE JUSTIÇA. FÉ PÚBLICA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE FOTOGRAFIAS. POSSIBILIDADE. MULTA NO MÍNIMO LEGAL. PROPORCIONALIDADE.

1. A intimação do beneficiário da propaganda irregular para retirá-la caracteriza o prévio conhecimento, se não a retira, e autoriza a aplicação da multa. Precedentes.

2. Presumem-se verdadeiras as certidões lançadas por serventuários da Justiça. Estas somente podem ser contraditadas por meio de prova idônea em sentido contrário. Precedentes.

3. Não há previsão legal estabelecendo que apenas as fotografias do local provam a manutenção ou a retirada da propaganda



irregular, até porque elas por si sós não revelam a data em que foram realizadas.

Agravo a que se nega provimento.

(AgRgAg nº 5.628/SP, julgado em 1º.9.2005 – grifo nosso)

Confira-se também:

Agravo de instrumento. Recurso especial. Intempestividade.

1. É intempestivo o recurso especial interposto após o tríduo legal.
2. **A certidão de publicação de acórdão regional, expedida pela Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral, possui presunção iuris tantum de veracidade e seu teor somente pode ser desconsiderado quando há, nos autos, prova alusiva a eventual erro ou incorreção dela.**
3. A alegação do agravante - de que a publicação teria ocorrido no dia seguinte àquele indicado na certidão expedida pela Justiça Eleitoral - não foi comprovada por nenhum elemento de prova. Ao contrário, consta do DJE/TRE/SP que a publicação efetivamente ocorreu na data assinalada na certidão.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgR-AI nº 439-46/SP, rel. Min. Henrique Neves da Silva, julgado em 25.6.2013 – grifo nosso)

No mesmo sentido é a jurisprudência do STF:

AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO ELEITORAL - DECISÃO DA PRESIDÊNCIA DO TSE QUE NEGA TRÂNSITO A RECURSO EXTRAORDINÁRIO - FORMAÇÃO DO TRASLADO - INCLUSÃO NECESSÁRIA DAS PEÇAS PROCESSUAIS EXIGIDAS PELO CÓDIGO ELEITORAL E PELO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL - COMPOSIÇÃO INSUFICIENTE DO TRASLADO - INADMISSIBILIDADE - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MATÉRIA ELEITORAL E COMPOSIÇÃO DO TRASLADO.

- Impõe-se à parte agravante, na hipótese de não-admissão de recurso extraordinário interposto em processo eleitoral, atender, na formação do traslado, não só ao que dispõe, em caráter irreduzível, o Código Eleitoral (art. 282, c/c o art. 279, § 2º), mas, também, ao que estabelece o Código de Processo Civil (art. 544, § 2º), sem prejuízo da observância, na composição do traslado, das exigências fundadas no magistério jurisprudencial firmado pelo Supremo Tribunal Federal.

PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DAS CERTIDÕES EMANADAS DOS ÓRGÃOS AUXILIARES DO JUÍZO.

- As declarações emanadas dos servidores estatais que atuam no âmbito das Secretarias dos Tribunais judiciais, consubstanciadas em certidões exaradas em razão de seu ofício, revestem-se – essencialmente em função da fé pública de

que gozam tais agentes auxiliares do Juízo – de presunção juris tantum de legitimidade e de veracidade (RTJ 133/1235), prevalecendo, sempre, aquilo que nelas se achar atestado, até que se produza prova idônea e inequívoca em sentido contrário.

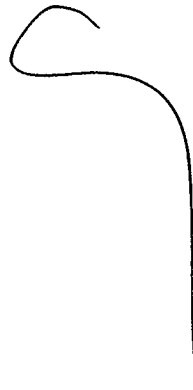
(AI 375.124 AgR/MG, rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, julgado em 26.3.2002 – grifo nosso)

RECURSO. Criminal. Embargos declaratórios. Não conhecimento. Intempestividade. Alegação de falsidade da certidão de intimação. Imputação não provada. Suspeita de fraude. HC denegado, com providência. Certidão de intimação de decisão tem fé pública, que cede apenas à prova de falsidade.

(HC nº 96.294/CE, rel. Min. Cezar Peluso, Segunda Turma, julgado em 31.3.2009 – grifo nosso)

Por fim, não há como afastar a multa aplicada, pois, conforme assentado pelo TRE **“notificado o recorrente para a retirada da propaganda e não cumprida a determinação judicial, somente vindo a cumpri-la após segunda notificação em 20/8/2012 (fls. 24 e 25), a imposição de multa é medida que se impõe”** (fl. 72 – grifo nosso).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly a flourish or a specific symbol, located at the bottom center of the page.

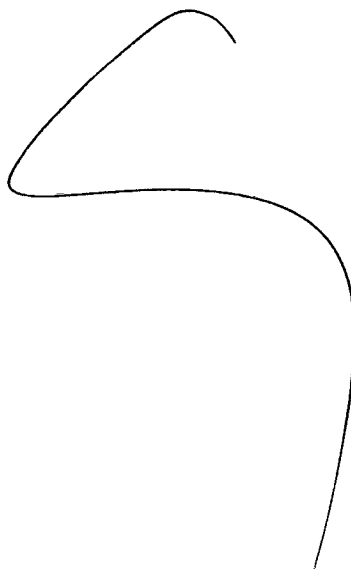
EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 909-33.2012.6.13.0331/MG. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Agravante: Márcio Araújo de Lacerda (Advogados: Rodrigo Rocha da Silva e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes a Ministra Maria Thereza de Assis Moura, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, João Otávio de Noronha, Henrique Neves da Silva e Admar Gonzaga e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 19.5.2015.

A large, stylized handwritten mark or signature, possibly representing the name 'S' or a similar character, is written in black ink. It consists of a single continuous line that starts with a small loop at the top, then curves down and to the right, ending in a long, thin tail that curves back towards the left.